



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 182/18

Luxemburgo, 22 de novembro de 2018

Acórdãos nos processos T-274/16 Saleh Thabet/Conselho e T-275/16
Mubarak e o./Conselho

O Tribunal Geral confirma a decisão do Conselho de congelar os bens dos membros da família Mubarak, com base em processos judiciais relativos a desvios de fundos públicos egípcios

O Conselho dispunha de elementos suficientes sobre o contexto político e judicial no Egito e sobre os processos judiciais de que os membros da família Mubarak eram alvo, para adotar essa decisão

Na sequência dos acontecimentos políticos ocorridos no Egito a partir de janeiro de 2011, o Conselho da União Europeia adotou, em 21 de março de 2011, uma decisão que impunha medidas restritivas contra certas pessoas identificadas como responsáveis pela apropriação indevida de fundos públicos e contra pessoas a elas associadas. A decisão, que tinha por objeto o congelamento de todos os fundos dessas pessoas na União, inscrevia-se no âmbito de uma política de apoio a uma transição pacífica para a formação de um governo civil e democrático no Egito assente no Estado de Direito.

Essa decisão, que foi prorrogada nos anos seguintes, abrange, designadamente, Suzanne Saleh Thabet, esposa do antigo presidente egípcio Mohamed Mubarak, os seus filhos e as esposas destes, com o fundamento de que estas pessoas são alvo de um processo judicial intentado pelas autoridades egípcias por desvio de fundos públicos. Estas pessoas pedem ao Tribunal Geral da União Europeia que anule os atos que prorrogaram o congelamento dos seus bens em 2016 e 2017, considerando que não têm base jurídica, que os processos judiciais no Egito não respeitam o direito a uma tutela jurisdicional efetiva e a presunção de inocência, protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que o Conselho violou os critérios fixados pela decisão, os direitos de defesa e o princípio da proporcionalidade.

Com os seus acórdãos de hoje, **o Tribunal Geral nega provimento aos recursos e confirma as decisões do Conselho de prorrogar o congelamento dos bens dos recorrentes.**

O Tribunal Geral examina, antes de mais, a legalidade da prorrogação das medidas restritivas na sua globalidade, contestada pelos recorrentes com base no artigo 277.º TFUE.

Em primeiro lugar, recorda que a escolha da base jurídica de um ato da União deve assentar em elementos objetivos e suscetíveis de fiscalização jurisdicional. O objeto das decisões do Conselho, que é congelar os bens das pessoas responsáveis pela apropriação indevida de fundos públicos egípcios e das pessoas com elas associadas, responde a objetivos de consolidação e de apoio da democracia, do Estado de Direito, dos direitos humanos e dos princípios do direito internacional. Consequentemente, pode considerar-se que essas decisões se enquadram na política externa e de segurança comum da União e podem ser adotadas ao abrigo do artigo 29.º TUE.

Além disso, sublinha que, mesmo admitindo que a situação no Egito evoluiu desde 2011, incluindo num sentido contrário ao processo de democratização, esta circunstância não põe em causa a competência do Conselho para prorrogar a sua decisão inicial.

Em segundo lugar, ao examinar se o Conselho, para prorrogar a sua decisão, não considerou corretamente a importância e a gravidade dos elementos relativos ao contexto político e judicial

egípcio, o Tribunal Geral declara que, para conservarem o seu efeito útil, as medidas restritivas devem, em princípio, ser mantidas até à conclusão dos processos judiciais no Egito. Consequentemente, não dependem das sucessivas alterações de governo ocorridas neste país, no âmbito do processo de transição política.

Em terceiro lugar, o Tribunal Geral salienta que os elementos apresentados pelos recorrentes não permitem, por si só, concluir que a capacidade das autoridades egípcias para garantir o respeito do Estado de Direito e dos direitos fundamentais no âmbito dos processos judiciais em que assenta a decisão do Conselho estava definitivamente comprometida pelas referidas evoluções do contexto político e judicial.

Por conseguinte, o Conselho não cometeu um erro manifesto de apreciação ao considerar que tinha à sua disposição elementos suficientes sobre o contexto político e judicial no Egito para prosseguir a cooperação com as autoridades deste país.

Em seguida, o Tribunal Geral examina os argumentos dos recorrentes destinados a contestar especificamente a legalidade das decisões individuais de prorrogação do congelamento dos seus bens.

Em primeiro lugar, no que se refere aos argumentos dos recorrentes relativos à violação, pelas autoridades egípcias, do seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva e da presunção de inocência, o Tribunal Geral observa, a título preliminar, que o Conselho só se pode basear nos processos judiciais em curso no Egito se for razoável presumir que as decisões tomadas no termo desses processos serão fiáveis, isto é, que não padecem de denegação da justiça nem de arbitrariedade. Por conseguinte, o Conselho pode ter de verificar as alegações dos recorrentes relativas às violações dos direitos em causa, se tais alegações suscitarem dúvidas legítimas.

No caso em apreço, o Tribunal Geral observa que os elementos apresentados pelos recorrentes relativos ao seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva e à presunção de inocência dizem respeito, em parte, à situação geral dos direitos fundamentais no Egito nos anos de 2013 a 2017 ou ao tratamento judicial do antigo presidente egípcio, e não têm relação direta com a sua própria situação. Por outro lado, os elementos relativos aos processos penais intentados contra os filhos de H. Mubarak não refletem uma falta de imparcialidade e de independência das autoridades egípcias. Em consequência, esses elementos não constituem indícios suficientemente precisos, concretos e concordantes de natureza a suscitar dúvidas legítimas da parte do Conselho.

Em segundo lugar, relativamente à violação dos critérios gerais da decisão, o Tribunal Geral recorda, a título preliminar, que esses critérios são interpretados pela jurisprudência em sentido amplo. Assim, basta que os recorrentes sejam alvo de processos judiciais em curso por factos qualificáveis de desvio de fundos públicos. Acresce que, no quadro da cooperação com as autoridades egípcias, não incumbe, em princípio, ao Conselho verificar a exatidão e a pertinência dos elementos em que se fundam os processos penais contra os recorrentes. O Tribunal Geral declara também que o conceito de «processo judicial» é aplicável a um processo que tem por objeto a execução de uma decisão judicial definitiva.

Neste caso, no que respeita, antes de mais, a S. Saleh Thabet, o Tribunal Geral constata que esta última é mencionada nos documentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Egito como sendo alvo de vários processos judiciais em curso relacionados, designadamente, com a distribuição de presentes luxuosos comprados por jornais de que o Estado é proprietário. Na medida em que resulta suficientemente claro desses documentos que o procurador qualificou os factos em causa, em substância, de desvio de fundos públicos, o Tribunal Geral considera que S. Saleh Thabet satisfazia os critérios da decisão. No que respeita aos filhos de H. Mubarak, o Tribunal Geral declara, em especial, que o Conselho se podia basear num processo judicial relativo à utilização de fundos públicos para a renovação de residências privadas, uma vez que, à data das decisões impugnadas, as iniciativas com vista a uma resolução amigável tinham fracassado. Por último, quanto às esposas destes, o Tribunal Geral declara, designadamente, que foram objeto de medidas cautelares em vigor relacionadas com os processos penais que envolvem os respetivos maridos.

Em terceiro lugar, no que se refere aos direitos de defesa, o Tribunal Geral precisa que, para que a existência de uma irregularidade relativa aos direitos de defesa conduza à anulação de um ato controvertido, é necessário que, em razão dessa irregularidade, o processo tenha podido conduzir a um resultado diferente, afetando assim os direitos de defesa do demandante, o que não se verifica no caso em apreço.

Em quarto lugar, quanto à pretensa violação do princípio da proporcionalidade, o Tribunal Geral considera que as medidas restritivas tomadas pelo Conselho no âmbito da sua decisão prosseguem um objetivo de interesse geral que é o apoio do Estado de Direito. São necessárias e proporcionadas a este objetivo, uma vez que são, por natureza, temporárias e reversíveis.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O texto integral dos acórdãos [T-274/16](#) e [T-275/16](#) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106